

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01171/24
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Rolim de Moura
INTERESSADO: Aldair Julio Pereira (CPF: ***.990.452- **) – Prefeito
RESPONSÁVEL: Aldair Julio Pereira (CPF: ***.990.452- **) – Prefeito
CONTADOR: Everson Martins (CPF: ***.994.742- **)
CONTROLADOR: Aretuza Costa Leitão (CPF: ***.471.992- **)
VRF: R\$ 287.153.048,81¹
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Rolim de Moura, exercício financeiro de 2023.

2. Após a instrução preliminar (ID 1585180) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio da Decisão Monocrática DM-00068/24-GCJEPPM (ID 1590742). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos Documento n. 04439/24 (ID 1607148 até 1607159).

3. Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

4. Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Aldair Julio Pereira (CPF: ***.990.452- **), na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, exercício de 2023. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.

¹ Receita total arrecadada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

5. Para fins de melhor compreensão, a presente análise será realizada destacando-se, inicialmente, a situação encontrada exatamente como consta do relatório técnico preliminar (ID 1585180), seguida das razões de justificativas apresentadas pelo responsável e da análise dos esclarecimentos apresentados.

2.1 Descumprimento das metas de resultados primário e nominal (A1)

2.1.1 Situação encontrada:

6. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira (Manual de Demonstrativos Fiscais, Secretaria do Tesouro Nacional – 13ª ed., pág. 65).

7. Nesse contexto, a meta fiscal de resultado nominal fixada para o Município na LDO 2023 foi de R\$ -6.437.857,00, ou seja, previa reduzir a dívida fiscal líquida que em 31.12.2022 foi de R\$ -32.082.651,70. Ao término do exercício em análise, a meta não foi atingida, vez que ocorreu o aumento da dívida consolidada líquida em R\$ 145.919.257,33, conforme detalha a tabela abaixo:

Tabela - Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-32.082.651,70
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	113.836.605,63
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-145.919.257,33
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-6.437.857,00
Avaliação (Se 6 >= 7, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica.

8. Diante desses resultados, observa-se que a Administração não cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixada na LDO (Lei Municipal n. 4.125/2022) para o exercício de 2023. Ressalta-se que após a definição das metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o monitoramento do seu cumprimento (art. 4º, §2º).

9. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria. Quanto à responsabilidade da gestora, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.1.2 Esclarecimentos apresentados:

10. O responsável afirma que em função da alteração na forma de contabilização na conta Outras Provisões de Longo Prazo - INTRA OFSS houve acréscimo de R\$ 146.811.361,93 na referida conta, que se processou mediante o registro feito pela contabilidade no Grupo de contas 2.2.7.9.2, para fins de observância da nova sistemática de contabilização do Cálculo Atuarial no fim do exercício de 2023.

11. Declara que o emprego da nova sistemática ensejou um aumento significativo da Dívida Consolidada para R\$ 163.175.247,28 ao final do exercício de 2023 e que não houve tempo hábil para envio de projeto de adequação das metas em função desses ajustes.

12. Alega, ainda, que caso fossem desconsideradas as provisões de longo prazo, o município estaria em conformidade com as metas de resultado primário e nominal que apresentariam os seguintes resultados:

DÍVIDA CONSOLIDADA (a)	16.462.835,27	163.175.247,28
DÍVIDA CONSOLIDADA (Provisão RPPS) (b)		146.811.361,93
DÍVIDA CONSOLIDADA (c) = (a) - (b)	16.462.835,27	16.363.885,35
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL		
	Saldo	
	Em 31/12/2022	Em 31/12/2023
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX) = (c)	16.462.835,27	16.363.885,35
DEDUÇÕES (XL)	48.545.486,97	49.338.641,65
Disponibilidade de Caixa	48.543.561,99	49.338.641,65
Disponibilidade de Caixa Bruta	52.569.098,30	63.246.267,33
(-) Restos a Pagar Processados (XLI)	2.376.105,31	11.421.068,98
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.649.431,00	2.486.556,70
Demais Haveres Financeiros	1.924,98	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX - XL)	- 32.082.651,70	- 32.974.756,30
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLIII) = (XLIIa - XLIIb)		892.104,60
META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL		
	VALOR CORRENTE	
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência -		6.437.857,00
Tabela - Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha"		
Descrição - Art 53, III, da LRF		Valor (R\$)
5 - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (exercício Anterior)		- 32.082.651,70
6 - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (exercício Atual)		- 32.974.756,30
7 - RESULTADO NOMINAL Apurado (5-6)		892.104,60
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência		- 6.437.857,00
Avaliação (se 6>=7, Conformidade)		Conformidade

Fonte: Razões de justificativas (ID 1607148).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.1.3 Análise dos esclarecimentos:

13. De início, necessário retificar o título do Achado de Auditoria A1 (Descumprimento das metas de resultado primário e nominal), tendo em vista que a análise técnica inicial resultou na constatação do não atingimento da meta de resultado nominal fixada na LDO para o exercício de 2023 e o atingimento da meta de resultado primário estabelecida no mesmo instrumento normativo.

14. Assim sendo, apesar de mencionado no relatório preliminar o descumprimento da meta de resultado primário, a avaliação efetivamente realizada não constatou tal infringência. Pelo contrário, acerca do resultado primário, a meta foi fixada na LDO (Lei Municipal n. 4.125/2022) em R\$ - 12.361.745,00, tendo sido alcançado o resultado de R\$ 8.644.979,05, demonstrando que a meta inicial foi atingida, consoante delineado a seguir:

Tabela 1. Resultado Primário - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	242.023.381,54
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	233.378.402,49
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	8.644.979,05
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-12.361.745,00
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Conformidade

Fonte: Análise técnica.

15. Portanto, não houve descumprimento da meta de resultado primário, razão pela qual a presente análise terá como foco o exame das razões de justificativas relativas tão somente ao descumprimento da meta de resultado nominal.

16. Como já destacado, a meta de **resultado nominal** foi estabelecida na LDO no patamar de R\$ - 6.437.857,00, tendo sido alcançado no final do exercício de 2023, o montante de R\$ -145.919.257,33, constatando-se, então, que a meta não foi alcançada.

17. Em relação aos argumentos apresentados no sentido de que o registro das provisões de longo prazo impactou o resultado nominal ao final do exercício e comprometeu o seu atingimento, importa dizer que cabe à administração pública realizar o acompanhamento contínuo e a revisão, se preciso for, das metas fiscais ao longo do exercício, com o desiderato de garantir a sua fixação em patamares adequados, bem como o seu efetivo cumprimento, em consonância com os objetivos da política fiscal implementada.

18. A administração municipal deve, portanto, manter-se vigilante na execução do orçamento e realizar os ajustes necessários para assegurar que as metas sejam atingidas conforme as normas vigentes. A falha em não cumprir a meta de resultado nominal, nesse contexto, não pode ser justificada por uma diferença metodológica de registros contábeis havidos no curso do exercício.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

19. Dessa forma, as justificativas apresentadas não encontram amparo, pois cabe ao município a responsabilidade pela adequada fixação e execução das metas fiscais, cujo cumprimento é essencial para garantir a transparência e o equilíbrio fiscal dos entes públicos, de modo que a não observância da meta de resultado nominal estabelecida na LDO, constitui uma infração legal.

20. Por fim, ressalta-se que o responsável não contestou os cálculos realizados pela equipe de auditoria no relatório técnico preliminar, restringindo suas alegações à tentativa de justificar o não atingimento da meta de resultado nominal. Portanto, permanece inalterado o presente achado de auditoria.

2.1.4 Conclusão:

21. Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativas do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada no Achado A1, cabendo tão somente a retificação do título do Achado que passa a ser relativo tão somente ao “Descumprimento da meta de resultado nominal (A1)”.

2.2. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida (A2)

2.2.1 Situação encontrada:

22. Consoante as disposições do §1º do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Além disso, o §3º estabelece que a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

23. Posto isso, a fim de verificar a integridade e consistência da Receita Corrente Líquida (RCL), realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios. Com isso, identificamos uma divergência no montante de R\$ -205.612,68 referente à Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios, conforme a seguir descrito:

Tabela - Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	Demonstrativo da RCL (b)	Distorção (c) = (b - a)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	42.104.705,94	41.899.093,26	-205.612,68
DISTORÇÃO			-205.612,68

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RREO – Anexo 3) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

24. Destacamos que essa distorção gera efeitos que pode influenciar diretamente na Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

25. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de ter adotado rotinas de controles internos mínimas para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.2.2 Esclarecimentos apresentados:

26. Declara a Administração que o Tesouro Nacional realizou no mês de Julho/2023 um Ajuste a Débito quanto ao valor do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em razão de valores lançados a maior na aba pagamento.

27. De acordo com a Administração, os ajustes foram nos montantes de R\$ 53.338,70 e R\$ 148.273,98, totalizando R\$ 205.612,68, exatamente o valor que fora indicado pela auditoria do Tribunal de Contas.

28. Afirma o jurisdicionado que o ajuste realizado pelo Tesouro Nacional pode ser constatado nos demonstrativos do Banco do Brasil e demais comprovantes anexados às razões de justificativas, conforme segue:



(<http://www.bb.com.br>)

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO
18/12/2023 SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil 12:59:32
ROLIM DE MOURA - RO

FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
10.07.2023	PARCELA DE IPI	R\$ 300.163,06 C
	PARCELA DE IR	R\$ 2.431.155,51 C
	RETENCAO PASEP	R\$ 27.313,17 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 157.264,93 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 209.656,58 D
	AJ DED FUNDEB	R\$ 41.122,53 C
	AJ DED PASEP	R\$ 2.056,11 C
	AJUSTE FPM	R\$ 205.612,68 D
	TOTAL:	R\$ 2.174.619,05 C

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Fundo			Conta corrente	Data distribuição	Data referência
FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO			10.007-2	10/07/2023	10/07/2023
Parcela	Valor	Valor base	Parcela	Valor	Valor base
PARCELA DE IPI	173.710,61C	666.457.704,39	PARCELA DE IPI	126.452,45C	485.147.139,52
PARCELA DE IR	874.722,30C	3.355.957.372,35	PARCELA DE IR	1.556.433,21C	5.971.407.757,41
RETENCAO PASEP	10.484,32D		RETENCAO PASEP	16.828,85D	
DEDUCAO SAUDE	157.264,93D		DEDUCAO FUNDEB	209.686,58D	
AJ DED FUNDEB	11.467,74C	2.169.512.376,33	AJ DED FUNDEB	29.654,79C	5.610.211.389,23
AJ DED PASEP	573,38C	2.169.512.376,33	AJ DED PASEP	1.482,73C	5.610.211.389,23
AJUSTE FPM	57.338,70D		AJUSTE FPM	148.273,98D	

29. Requer, assim, o saneamento do Achado de Auditoria A2, eis que não decorreu de sua conduta e sim dos ajustes demonstrados.

2.2.3 Análise dos esclarecimentos:

30. A apuração realizada, com o objetivo de verificar a integridade e consistência da Receita Corrente Líquida (RCL), teve como procedimento o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios.

31. No relatório preliminar constatou-se o registro a maior no Banco do Brasil (R\$ 42.104.705,94) em relação aos registros do município (R\$ 41.899.093,26), resultando numa diferença de R\$ 205.612,68.

32. Nestes termos, considerando que o responsável comprovou (print da tela do sistema) os ajustes realizados a débito, em montante compatível (igual) à diferença apontada no relatório preliminar, concluímos que as razões de justificativas apresentadas são suficientes para saneamento do Achado de Auditoria A2.

2.2.4 Conclusão:

33. Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativas do responsável **foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada no Achado A2.

2.3. Pendências de conciliação bancária superiores a 30 dias da data de fechamento do balanço (A3)

2.3.1 Situação encontrada:

34. De acordo com as normas que regem o direito financeiro, os serviços de contabilidade devem ser organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros (art. 85 da Lei n. 4.320/64).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

35. Nesse contexto, avaliando a relação das contas bancárias, extratos e conciliações, a equipe de auditoria identificou pendências de conciliação, superior a 30 dias, conforme detalha a tabela abaixo.

Quadro – Pendências bancárias superiores a 30 dias.

Conta Corrente	Data	Valores não considerados pelo Banco (+)	Valores não considerados pelo Banco (-)	Valores não considerados pela contabilidade (+)	Valores não considerados pela contabilidade (-)
10.007-2	08/12/2022 18/09/2023 16/11/2023 16/11/2023 30/11/2023	65.000,00	-	59.924,11	658.156,44
06.00233-3	31/01/2023	-	-	175.182,25	-
647.186-2	01/12/2019	-	-	133.013,82	-

Fonte: Pendências de conciliação bancária (ID 1584758).

36. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

37. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável, além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.3.2 Esclarecimentos apresentados:

38. A Administração reconhece como verdadeira a caracterização do Achado de Auditoria A3 e argumenta que a defasagem de pessoal no município contribui para a ocorrência desse tipo de situação, destacando que, devido a um processo judicial, a falta de pessoal começou a ser resolvida somente em 2023, com o início de levantamentos e a realização de concurso público.

39. Compromete-se, o gestor, a estar atento às movimentações e destaca que embora tenha havido falhas, algumas medidas estão sendo tomadas em colaboração com a Controladoria Municipal para que tais achados não sejam apontados novamente.

40. Afirma, por fim, que após o recebimento do relatório técnico preliminar, a situação foi prontamente regularizada e informa sobre o monitoramento dos registros atinentes a meses já encerrados para evitar recorrências semelhantes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.3.3 Análise dos esclarecimentos:

41. Efetivamente, a Administração reconhece a impropriedade relativa a existência de pendências de conciliação bancária superiores a 30 dias da data de fechamento do balanço, bem como afirma ter realizado os devidos ajustes durante o exercício de 2024.

42. Nesse contexto, a irregularidade apontada persiste, uma vez que os ajustes efetuados após a data de encerramento do balanço não têm o condão de descaracterizar o achado, pelo contrário, tal alegação por si só corrobora a infringência e não pode servir como justificativa para o descumprimento de normas que regem o direito financeiro, as quais preveem que os serviços de contabilidade devem ser organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros (art. 85 da Lei n. 4.320/64).

43. Cabe destacar, por fim, que embora configurada a infringência, esta não resultou em subavaliação do caixa municipal, haja vista que as pendências bancárias consistiam, em sua maior parte, em valores detectadas não registrados pela contabilidade para menos (-) em relação ao caixa efetivamente existente. Além disso, os registros detectados não superam a materialidade da execução de auditoria ou erro tolerável estabelecido pela equipe de auditoria.

2.3.4 Conclusão:

44. Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativas do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada no Achado A3.

2.4 Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A4)

2.4.1 Situação encontrada:

45. A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

46. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quadro - Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas a, b, d, e, h, j e k do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019. Detalhamento dos elementos não abordados no relatório: i) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; ii) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; iii) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; iv) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; v) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; vi) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; vii) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.
b) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores	Não	O relatório não apresenta manifestação acerca das decisões apontadas no item 2.6 deste Relatório Técnico.

Fonte: Análise de documentos triagem inicial

47. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

48. Quanto à responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotado os controles internos mínimos para a elaboração e revisão das informações que compõem as prestações de contas.

49. No que concerne as falhas do relatório do controle interno, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019 e do teor da Súmula n. 4/TCE-RO em relação aos requisitos das informações e documentos que compõe a prestação de contas, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotados as rotinas de controles internos mínimas para a elaboração e revisão das informações que compõem o relatório do controle interno a ser enviado a esta Corte, sob pena de terem a informações recusadas, e por conseguinte, instaurado o processo de omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 2º da IN n. 65/2019, ou ainda, sob pena de ter as contas rejeitadas em razão do disposto na Súmula n. 4/TCE-RO, com base no princípio da isometria.

2.4.1 Esclarecimentos apresentados:

50. Quanto à ausência de informação no Relatório do Órgão Central do Sistema Controle Interno, a Administração reconhece a existência do achado de auditoria e compromete-se a atualizar o setor, visando garantir que tal infringência não ocorra em prestações de contas vindouras. Como medida de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

aperfeiçoamento do controle interno, o gestor declara que foi criado o cargo efetivo de Controlador Interno no quadro de pessoal do município e quando da realização de concurso, que se encontra em fase de elaboração de edital, será disponibilizada vaga para tal cargo.

51. O gestor afirmou também que as informações ausentes no relatório do Controle Interno podem ser verificadas em outras partes da prestação de contas e que a Administração está à disposição para atendimento a todas as solicitações da Corte de Contas para subsidiar as análises.

52. Quanto a ausência de informações no Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores, o gestor argumenta que tais informações já haviam sido enviada à Corte na prestação de contas do exercício anterior, razão pela qual entendeu que não seria necessário informar novamente, mas que em razões de justificativas foram apresentadas todas as medidas tomadas para cumprimento das recomendações e determinações proferidas pelo Tribunal de Contas referentes aos exercícios anteriores.

2.4.1 Análise dos esclarecimentos apresentados:

53. As justificativas apresentadas pela administração mostram um reconhecimento claro e amplo acerca da caracterização do Achado de Auditoria A4.

54. Porém, cabe destacar, quanto ao Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores, que a Administração deve encaminhar ao Tribunal as informações relativas a todas as decisões da Corte até que estas sejam consideradas cumpridas ou mesmo que tenham encaminhamento definitivo. Ou seja, as determinações consideradas “não atendidas” ou “em andamento” devem permanecer em efetivo monitoramento pela Administração, que deverá apresentar as devidas informações juntamente com a prestação de contas anual, em relatório específico.

55. Assim, considerando que não houve divergência quanto à situação encontrada, permanece inalterado o achado.

2.4.2 Conclusão:

56. Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativas do responsável não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada no Achado A4.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.5 Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (10,55%) (A5)

2.5.1 Situação encontrada:

57. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência dos municípios constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal (art. 11, da Lei Complementar n. 101/2000).

58. Assim, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabelece que a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa deve ser, no exercício em análise, superior a 20% do saldo inicial para ser considerada efetiva (item X, Acórdão APL-TC 00280/21, Processo n. 01018/21). Nesse sentido, a equipe de auditoria verificou que a Administração arrecadou R\$ 8.524.043,72, o que representa apenas 10,55% do saldo inicial (R\$ 80.791.727,97), conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela - Arrecadação da Dívida Ativa.

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final de 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	69.429.177,49	18.066.703,56	8.293.383,32	1.652.049,54	77.550.448,19	11,95
Dívida Ativa Não Tributária	11.362.550,48	2.472.340,63	230.660,40	-	13.604.230,71	2,03
TOTAL	80.791.727,97	20.539.044,19	8.524.043,72	1.652.049,54	91.154.678,90	10,55

Fonte: Balanço Patrimonial e Notas Explicativas (ID 1566624 e ID 1566636).

59. A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

60. Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

61. Nesse sentido, quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de ter adotado rotinas de controles internos mínimas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.5.2 Esclarecimentos apresentados:

62. O responsável alega que a Procuradoria Municipal solicitou levantamento de todos os débitos dos últimos anos que não estavam protestados e/ou ajuizados e solicitou protestos e execuções, relativos aos últimos anos. Ressalta que até o exercício de 2021 haviam sido executados apenas o exercício de 2017, de modo que a procuradoria entendeu que as formas de cobranças deveriam se dar considerando o total de débitos vencidos e não pagos, e não por ano, o que por sua vez acarretaria maior volume de processos administrativos e/ou judiciais vinculados ao mesmo lote.

63. Destaca que em virtude do alto valor inscrito na dívida, o Município não alcançou o percentual necessário de recebimentos para atendimento da normativa do Tribunal de Contas, o que não significa dizer que não estariam trabalhando para o aperfeiçoamento e melhoramento desta arrecadação.

64. Apresenta consideração no sentido de que se fossem considerados somente os valores *Não Prescritos*, a dívida ativa municipal apresentaria como saldo inicial exercício 2023 da Dívida Ativa Tributária o valor de R\$ 38.331.673,44, e da Dívida Ativa Não Tributária o valor de R\$ 10.973.109,87, o que impactaria sobremaneira o resultado da arrecadação do exercício, conforme demonstrou no quadro colacionado às razões de justificativas:

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior Total - 2022	Prescritos anteriores ao Exercício de 2018	Estoque Final do Ano Anterior - 2022 Recebíveis	Inscrito no Ano - 2023	Arrecadado no Ano - 2023	Baixas Administr. 2023	Saldo ao Final do Ano - 2023	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%)
	(a1)	(a2)	(a) = (a1) + (a2)	(b)	(c)	(d)	(e+b-c-d)	(c/a)
Dívida Ativa Tributária	69.429.177,49	31.097.504,05	38.331.673,44	18.066.703,56	8.293.383,32	1.652.049,54	46.452.944,14	21,64%
Dívida Ativa Não Tribut	11.218.138,44	245.028,57	10.973.109,87	2.472.340,63	230.660,40	0,00	13.214.790,10	2,10%
	80.647.315,93	31.342.532,62	49.304.783,31	20.539.044,19	8.524.043,72	1.652.049,54	59.667.734,24	17,29%

Fonte: Razões de justificativas (ID 1607148).

65. Concluiu, afirmando que a redução dos valores prescritos de exercícios anteriores, acerca dos quais município estaria adotando melhores formas de cobranças como a Judicialização e o Protesto dos Recebíveis, o Cálculo de Arrecadação da Dívida Ativa Tributaria ficaria em 21,64%, portanto, dentro dos percentuais exigidos pelo Tribunal de Contas.

2.5.3 Análise dos esclarecimentos

66. O responsável reconhece, de início, a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa e afirma que está adotando medidas para a resolução da situação apontada, propondo que seja realizado o cálculo da efetividade da arrecadação sem considerar os valores dos créditos prescritos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

67. Acerca da possibilidade de desconsideração dos créditos prescritos na apuração dos percentuais de recuperação de créditos da dívida ativa não há como acatar as justificativas tendo em vista que a apuração considera a totalidade dos créditos registrados no Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, sendo certo que eventual levantamento de débitos alcançados pela prescrição deve ser realizado pela Administração em consonância com as normas e regulamentos que regem a gestão da dívida ativa e se for o caso com a apuração de responsabilidade.

68. No mais, o defendente se limita a apresentar estratégias e ações que podem ser executadas para melhorar a arrecadação da dívida ativa. Não há questionamento dos cálculos realizados pela equipe de auditoria no relatório técnico preliminar. Destaque-se, portanto, que não foram apresentados elementos capazes de elidir o achado, razão pela qual este permanece inalterado.

69. Necessário ressaltar, por fim, que neste exercício não serão propostas determinações ou recomendações relativas à baixa recuperação dos créditos da dívida ativa, considerando que está em andamento o trabalho de 'Levantamento das Administrações Tributárias Municipais' (Processo PCe n. 01267/24/TCE-RO). Este levantamento tem como objetivo conhecer a estrutura atual, os processos, os pontos fortes e fracos, os riscos e as deficiências da Administração Tributária, que podem demandar futuras fiscalizações por parte deste Tribunal, além de permitir a realização de ações pedagógicas e a elaboração de um plano de ação para corrigir as fragilidades dos entes.

2.5.4 Conclusão:

70. Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativas do responsável não foram suficientes para descaracterizar o Achado de Auditoria A5.

2.6 Não cumprimento das Determinações do Tribunal (A6)

71. Visando facilitar a análise, serão apresentados no quadro abaixo tanto a situação encontrada, nos termos do relatório preliminar (ID 1585180), quanto os esclarecimentos apresentados pela Administração, bem como a análise dos esclarecimentos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quadro - Determinações não atendidas e análise dos esclarecimentos:

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração (Relatório das providências adotadas)	Esclarecimentos apresentados	Análise dos esclarecimentos em sede de justificativas:
01782/21	DM 0115/20 21- GCJEP PM, Item II	Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, e a atual Controladora Geral do Município, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los, que apurem e encaminhem a esta Corte o resultado da análise da irregularidade objeto do processo de cobrança judicial n. 7004958-90.2020.8.22.0010, observando as orientações da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO; fazendo ainda constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município Rolim de Moura, os registros analíticos das providências adotadas;	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640).	A Administração alega que o objeto do processo judicial n. 7004958-90.2020.8.22.0010 teve sua decisão emitida em 19/06/2024, tendo sido determinado ao Município o pagamento da dívida requerida pela Caerd. No entanto, o município questionou o valor informado no processo e em virtude disso o Poder Judiciário remeteu o processo à contadoria. Afirma, então, que aguardam a decisão final no processo para a quitação da dívida.	Em consulta ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje foi possível constatar que o processo n. 7004958-90.2020.8.22.0010 se encontra em fase de cumprimento de sentença em que se discute a causa superveniente relativa a excesso de execução. Dessa forma, considerando as informações prestadas pela Administração e que a questão se encontra efetivamente tutelada pelo Poder Judiciário, afigura-se improdutiva a sobreposição de esforços visando ao seu monitoramento, de modo que deve-se considerar a determinação cumprida.
00629/23	DM 0032/20 23- GCJEP PM, item II	Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura e a Controladora Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	A Administração alega que foi formalizado o Processo n. 00816/2023/TCE-RO, julgado mediante o Acórdão n. 0107/2024 expedido em 03/06/2024 e encaminhado a ciência do gestor em 14/06/2024, tendo sido cominada multa ao gestor e à pregoeira, bem como fixado prazo de 180 dias para nova licitação. Informa também que a ata já havia sido suspensa na data da decisão da Corte e que não houve mais contratações desde então.	A determinação foi proferida em procedimento apuratório preliminar que tratava de denúncia acerca de supostas irregularidades no edital e anexos do Pregão Eletrônico 13/2023 (Proc. Adm. 3413/2022) da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, o qual não atendeu aos requisitos mínimos de seletividade. Considerando que o mesmo tema foi tratado nos autos de Representação n. 816/2023, cuja decisão da Corte de Contas materializada no Acórdão APL-TC 00107/24, já transitou em julgado, contendo sanções e determinações para o exato cumprimento da lei e cujo cumprimento será aferido naqueles autos, deve-se considerar a determinação cumprida.
01470/21	DM 0103/20 21-	Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, e a	Não há manifestação do Relatório das	A Administração alega que no Relatório Anual da Controladoria do exercício de 2021 foi esclarecido que as averiguações não levaram as	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração (Relatório das providências adotadas)	Esclarecimentos apresentados	Análise dos esclarecimentos em sede de justificativas:
	GCJEP PM, Item II	Controladora Interna do Município de Rolim de Moura, ou quem vier a lhes substituir legalmente, que averiguem e encaminhem a esta Corte o resultado da análise da legalidade dos pagamentos efetuados no montante de R\$ 311.564,34 a 19 servidores conforme consta da pág. 44 do ID 1065116, observando as orientações da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, principalmente no caso de constatadas irregularidades com potencial lesivo aos cofres do Município; fazendo constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Rolim de Moura, exercício 2021 que será entregue ao TCE/RO em 2022, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar.	providências adotadas (ID 1566640)	provas que confirmassem as possíveis irregularidades. Informa que por meio do Memorando nº 071/2021-CGM foi solicitado ao departamento de Recursos Humanos informações quanto aos pagamentos citados no referido processo, o que foi respondido, por meio da Controladoria (Memorando nº 830/DRH/2021) no sentido de que as diferenças salariais lançadas em folha de pagamento foram realizadas com fundamento no processo administrativo nº 1216/2020, em virtude do reconhecimento da ilegalidade de descontos em folha feitos por decretos que reduziram em 20% a remuneração oriunda de cargo comissionado e função gratificada, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, teoricamente considerados inconstitucionais, sendo autorizado pelo Gestor da época. Segundo informa a Administração, consta do processo administrativo o levantamento detalhado das remunerações percebidas nos exercícios em questão e cálculo e despacho do economista do município para cada servidor requerente. Concluiu a Administração que a análise não detectou provas de que tais pagamentos tenham sido irregulares, no que diz respeito aos servidores.	A determinação da Corte de Contas é no sentido de que a Administração Municipal averigüe e encaminhe a esta Corte o resultado da análise da legalidade dos pagamentos efetuados a 19 servidores no montante de R\$ 311.564,34. Apesar de ter apresentado informações (com os mesmos argumentos contidos no documento de ID 1188379, referente ao Processo n. 0775/22), a Administração não comprovou o encaminhamento dos trabalhos de averiguação ao Tribunal de Contas. Dessa forma, a determinação deve ser considerada como não cumprida .
01430/18	Acórdã o APL-TC 00559/18, Item III, "c"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	A Administração alega que o Município adotou as devidas medidas administrativas e judiciais, porém não conseguiu atingir o percentual aceitável pelo Tribunal de Contas. Alegou que em 2022 a Procuradoria solicitou levantamento de todos os débitos dos últimos anos que não estavam protestados e/ou ajuizados e solicitou protestos e execuções, relativos aos últimos	A recuperação de créditos da dívida ativa do exercício de 2023 representou tão somente 10,55% do saldo inicial. Porém, considerando que a Administração informou acerca das medidas adotadas para aprimorar a cobrança dos créditos da dívida ativa, incluindo o ajuizamento de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração (Relatório das providências adotadas)	Esclarecimentos apresentados	Análise dos esclarecimentos em sede de justificativas:
		a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;		anos. Assim em 2022 foram protestados e não obtendo êxito com o protesto, foram ajuizados mais de 2.440 processos, referente aos anos de 2018 a 2021, demonstrando um controle mínimo no intuito de cumprir a legislação. Além disso, a Administração alegou que os efeitos da pandemia devem ser considerados sobre a recuperação de créditos da dívida ativa.	mais de duas mil ações, entendemos que a presente determinação pode ser considerada cumprida . Esse posicionamento é consistente também com o trabalho de 'Levantamento das Administrações Tributárias Municipais' (Processo PCe n. 01267/24/TCE-RO), que tem como objetivo conhecer a estrutura atual, os processos, os pontos fortes e fracos, os riscos e as deficiências da Administração Tributária, que podem demandar futuras fiscalizações por parte deste Tribunal, além de permitir a realização de ações pedagógicas e a elaboração de um plano de ação para corrigir as fragilidades dos entes.
01813/20	Acórdã o APL-TC 00010/22, Item IV, "b"	Determinar ao Prefeito que adote as medidas necessárias para o fim de realizar o pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais de forma tempestiva, consoante estabelece a legislação.	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640).	A Administração alega que frequentemente por meio de reuniões realizadas tanto pelo gestor quanto pela Controladoria Municipal nos relatórios quadrimestrais é exigido aos gestores das pastas que os pagamentos devem ser realizados tempestivamente e que em caso de ocorrência contrária o valor será repassado por quem deu causa. Afirma que em levantamento foram registradas apenas 05 ocasiões onde houve atrasos administrativos e as multas foram pagas por quem deu causa, o que se alinha assim com a determinação deste Tribunal, conforme comprovantes de pagamento comprobatórios juntados. Além disso, a Administração considerou importante esclarecer que o valor a mais repassado pelo município que consta nas Declarações do Instituto de Previdência não se trata de multas e juros na sua totalidade, pois em verificação com o Instituto de Previdência foi informado que ao	De início, destaca-se que o repasse a maior de recursos a previdência supostamente em razão do atraso no pagamento, não foi objeto de achado de auditoria, pois em razão da baixa materialidade não detinha potencial para alterar o mérito das contas. Todavia, considerando a determinação exarada pela Corte de Contas no sentido de que fossem adotadas medidas para realizar o pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais de forma tempestiva, consoante estabelece a legislação, foi ofertado o contraditório ao responsável quanto ao descumprimento de tal determinação. Conforme relatado pelo próprio gestor, consta do anexo TC 04 o registro de valores relativos a juros e multas, o que por si só denota que a determinação não fora cumprida . Apesar de a Administração informar que tais encargos teriam sido custeados pelos responsáveis pelo atraso, tal justificativa não detém o condão de dar cumprimento à presente determinação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
 COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração (Relatório das providências adotadas)	Esclarecimentos apresentados	Análise dos esclarecimentos em sede de justificativas:
				<p>gerar as declarações, considera apenas o valor principal para informar o valor das obrigações devidas, no entanto ao elencar as receitas recebidas considera todo o valor repassado pelo Município, ou seja, o valor que consta no TC04. Porém ao se observar e analisar o referido TC, percebemos que os valores da receita estão compostos também de pagamentos de obrigações secundárias, como por exemplo rescisões, contribuintes cedidos, contribuinte facultativos e outros.</p> <p>Informa que o anexo TC04 demonstra o pagamento de juros e multas no exercício de 2023 da seguinte forma:</p> <p>1.2.1.5.01.1.2.00.00.00.00 Contribuição do Servidor Civil – Juros e Multas, que vem trazendo o valor de R\$ 474,16 no ano; e, na receita 7.2.1.5.02.1.2.00.00.00.00 Contribuição Patronal – Servidor Civil Ativo – Juros e Multas trazendo o valor de R\$ 1.959,38, valores estes que teriam sido pagos por aqueles que deram causa ao atraso.</p>	
01813/20	Acórdã o APL-TC 00010/22, Item IV, "c"	Determinar ao Prefeito, ou a quem o substitua na forma da lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, comprovando-se na prestação de contas relativa ao exercício de 2022, a ser apresentada a este Tribunal no ano de 2023, que edite e/ou altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para perdas; b) metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	A Administração alega que vem buscando capacitação para o atendimento do item, no entanto ainda não foi efetivado nenhuma norma a respeito, mas reafirma que está trabalhando no registro e contabilização dentro das leis e normas vigentes no país e se compromete a realizar as modificações que forem necessárias o mais breve possível. Informa que uma equipe estaria indo participar de um curso a respeito do assunto para obter orientações que facilitem o processo.	Consoante reconhecido pela Administração, não houve edição de norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, de modo que a determinação deve ser considerada como não cumprida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração (Relatório das providências adotadas)	Esclarecimentos apresentados	Análise dos esclarecimentos em sede de justificativas:
		seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual)			
01813/20	Acórdão o APL-TC 00010/22, Item IV, "e"	Determinar ao Prefeito, ou a quem o substitua na forma da lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, comprovando-se na prestação de contas relativa ao exercício de 2022, a ser apresentada a este Tribunal no ano de 2023, que exorte o Controlador-Geral para apurar eventual irregularidade envolvendo o pagamento indevido de encargos moratórios pelo erário público no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao mês de dezembro de 2019, considerando o precedente fixado por meio do Acórdão APL-TC 00313/18 (Processo n. 2.699/2016/TCE-RO, ID n. 658863), devendo apresentar o resultado, contendo ainda, a identificação dos agentes públicos responsáveis e as medidas adotadas para o ressarcimento do erário, conforme o caso, no relatório anual de controle interno;	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	A Administração alega que frequentemente por meio de reuniões realizadas tanto pelo Gestor quanto pela Controladoria nos relatórios quadrimestrais é exigido aos gestores das pastas que os pagamentos devem ser realizados tempestivamente e que em caso de ocorrência contrária o valor será repassado à quem deu causa. Em levantamento foi registrado apenas 05 ocasiões onde houve atrasos administrativos e as multas foram pagas por quem deu causa, o que se alinha assim com a determinação deste tribunal, conforme comprovantes de pagamento comprobatórios juntados. Além disso, a Administração considerou importante esclarecer que o valor a mais repassado pelo município que consta nas Declarações do Instituto de Previdência, não se trata de multas e juros na sua totalidade, pois em verificação com o Instituto de Previdência foi informado que ao gerar as declarações, considera apenas o valor principal para informar o valor das obrigações devidas, no entanto ao elencar as receitas recebidas considera todo o valor repassado pelo Município, ou seja, o valor que consta no TC04. Porém ao se observar e analisar o referido TC, percebemos que os valores da receita estão compostos também de pagamentos de obrigações secundárias, como	As justificativas apresentadas não são suficientes para dar cumprimento à determinação, considerando que esta se deu no sentido de que fossem adotadas medidas para apurar eventual irregularidade envolvendo o pagamento indevido de encargos moratórios pelo erário público no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao mês de dezembro de 2019, inexistindo informações ou documentos que informem acerca da apuração requerida. Dessa forma, a determinação deve ser considerada como não cumprida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração (Relatório das providências adotadas)	Esclarecimentos apresentados	Análise dos esclarecimentos em sede de justificativas:
				<p>por exemplo rescisões, contribuintes cedidos, contribuinte facultativos e outros.</p> <p>Informa que o anexo TC04 demonstra o pagamento de juros e multas no exercício de 2023 da seguinte forma:</p> <p>1.2.1.5.01.1.2.00.00.00.00 Contribuição do Servidor Civil – Juros e Multas, que vem trazendo o valor de R\$ 474,16 no ano; e, na receita 7.2.1.5.02.1.2.00.00.00.00.00 Contribuição Patronal – Servidor Civil Ativo – Juros e Multas trazendo o valor de R\$ 1.959,38, valores estes que teria sido pagos por aqueles que deram causa ao atraso.</p>	
00958/21	APL-TC 00238/22, Item V, "d"	<p>Determinar ao Prefeito, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das irregularidades apuradas no exame das presentes contas, que envide esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;</p>	<p>Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)</p>	<p>A Administração alega que as justificativas para esse item são aquelas evidenciadas para o Achado A5, que trata da Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa.</p>	<p>O Achado A5, que trata da Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não foi sanado com as justificativas apresentadas, vez que a recuperação de créditos da dívida ativa do exercício de 2023 representou tão somente 10,55% do saldo inicial.</p> <p>Porém, considerando que a Administração informou acerca das medidas adotadas para aprimorar a cobrança dos créditos da dívida ativa, incluindo o ajuizamento de mais de duas mil ações, entendemos que a presente determinação pode ser considerada cumprida.</p> <p>Esse posicionamento é consistente também com o trabalho de 'Levantamento das Administrações Tributárias Municipais' (Processo PCE n. 01267/24/TCE-RO), que tem como objetivo conhecer a estrutura atual, os processos, os pontos fortes e fracos, os riscos e as deficiências da Administração Tributária, que podem demandar futuras fiscalizações por parte deste Tribunal, além de permitir a realização de ações</p>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração (Relatório das providências adotadas)	Esclarecimentos apresentados	Análise dos esclarecimentos em sede de justificativas:
					pedagógicas e a elaboração de um plano de ação para corrigir as fragilidades dos entes.
00958/21	APL-TC 00238/22, Item V, "g"	Determinar ao Prefeito, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das irregularidades apuradas no exame das presentes contas, que: g) Adote as medidas necessárias para o cumprimento integral das determinações proferidas por este Tribunal de Contas, especialmente aquelas consignadas no item II, 2 a 10 e 14, e item V, do Acórdão APL-TC 00626/17 (Processo n. 2.048/2017/TCE-RO), e item III, "I" do Acórdão APL TC 00056/17 (Processo n. 1.456/2016/TCE-RO), bem como as que estão sendo exaradas no âmbito deste processo de Prestação de Contas, devendo-se comprovar na prestação de contas do exercício de 2022 seu atendimento ou não, e, nessa hipótese, acompanhada das devidas justificativas, e atente-se para as consequências do não atendimento das determinações, porquanto em caso de descumprimento sem fundamentada razão podem ensejar a rejeição das contas vindoura;	Não há manifestação do Relatório providências adotadas (ID 1566640)	A Administração alega que o município vem buscando realizar da melhor maneira possível os registros públicos, seguindo manuais e normas expedidas nacionalmente, e ainda vem buscando aprimoramento por meios de cursos e estudos oferecidos, e tudo que vem sendo recomendado por este Tribunal, vem buscando atender.	Algumas das determinações mencionadas no APL-TC 00238/22, Item V, "g" (Processo n. 958/21) já foram consideradas cumpridas na análise das contas do exercício de 2022. Ademais, no presente processo foram apresentadas as razões de justificativas para todas as determinações mencionadas no relatório preliminar, de modo que é possível considerar que foi cumprida a determinação no sentido de que seja informado especificamente o atendimento ou as razões do não atendimento às determinações proferidas pela Corte de Contas.
00958/21	APL-TC 00238/22	DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, Senhor ALDAIR	Não há manifestação do Relatório providências	A Administração alega que as justificativas para esse item são aquelas evidenciadas para o Achado A7, que trata do Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.	Considerando que a análise e monitoramento das metas do plano nacional de educação foi empreendido em relatório específico, assim como consubstanciou o Achado A7, a fim de não incorrer em análises

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração (Relatório das providências adotadas)	Esclarecimentos apresentados	Análise dos esclarecimentos em sede de justificativas:
	2, Item V, "a3"	JÚLIO PEREIRA, CPF n. ***.990.452-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das irregularidades apuradas no exame das presentes contas, que: a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que: a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; ix) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 8D da	adotadas (ID 1566640)		conflitantes, a presente determinação deve ser considerada prejudicada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração (Relatório das providências adotadas)	Esclarecimentos apresentados	Análise dos esclarecimentos em sede de justificativas:
		Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xii) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xiv) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.			
0775/22	Acórdã o APL-TC 00009/23	V – Reiterar à Administração do município de Rolim de Moura a determinação do item III, alíneas “a”, “c” e “e” do acórdão APL-TC 559/18 (processo n. 1430/18/TCE-RO), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	A Administração alega que o Município adotou as devidas medidas administrativas e judiciais, porém não conseguiu atingir o percentual aceitável pelo Tribunal de Contas. Alegou que em 2022 a Procuradoria solicitou levantamento de todos os débitos dos últimos anos que não estavam protestados e/ou ajuizados e solicitou protestos e execuções, relativos aos últimos anos. Assim em 2022 foram protestados e não obtendo êxito com o protesto, foram ajuizados mais de 2.440 processos, referente aos anos de 2018 à 2021, demonstrando um controle mínimo no intuito de cumprir a legislação. Além disso, a Administração alegou que os efeitos da pandemia devem ser considerados sobre a recuperação de créditos da dívida ativa.	A recuperação de créditos da dívida ativa do exercício de 2023 representou tão somente 10,55% do saldo inicial. Porém, considerando que a Administração informou acerca das medidas adotadas para aprimorar a cobrança dos créditos da dívida ativa, incluindo o ajuizamento de mais de duas mil ações, entendemos que a presente determinação pode ser considerada cumprida. Esse posicionamento é consistente também com o trabalho de 'Levantamento das Administrações Tributárias Municipais' (Processo PCe n. 01267/24/TCE-RO), que tem como objetivo conhecer a estrutura atual, os processos, os pontos fortes e fracos, os riscos e as deficiências da Administração Tributária, que podem demandar futuras fiscalizações por parte deste Tribunal, além de permitir a realização de ações pedagógicas e a elaboração de um plano de ação para corrigir as fragilidades dos entes.
0775/22	Acórdã o APL-TC 00009/23	VI – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	A Administração alegou que vem buscando atender ao solicitado, conforme verifica-se nas folhas 31 a 33 do relatório do controle interno que compõe a prestação de contas deste município, mas conforme já informado nesse documento, o setor está se organizando para	A determinação foi expedida em relação à Controladora-Geral do Município e não ao gestor municipal. De todo modo, considerando que razões de justificativas foram apresentadas informações acerca de todas as determinações incluídas no relatório técnico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração (Relatório das providências adotadas)	Esclarecimentos apresentados	Análise dos esclarecimentos em sede de justificativas:
		às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;		melhor atender, inclusive com alteração na estrutura e contratação de servidores, motivo pelo qual solicita a compreensão do Tribunal.	preliminar, a presente determinação pode ser considerada cumprida.

Fonte: Análise técnica e Relatório das providências adotadas (ID 1566640).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.6.1 Conclusão:

72. Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativas apresentadas pelo responsável **foram suficientes** para descaracterizar o descumprimento as seguintes determinações: DM 0115/2021-GCJEPPM, Item II (Processo 1782/2021); DM 0032/2023-GCJEPPM, item II (Processo 629/2023); Acórdão APL-TC 00559/18, Item III, "c" (Processo 1430/2018); Item V, "d" e "g" do APL-TC 00238/22 (Processo 958/2021); Itens V e VI do Acórdão APL-TC 00009/23 (Processo 775/2022).

73. Por outro lado, as razões de justificativas do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar o descumprimento as seguintes determinações: DM 0103/2021-GCJEPPM, Item II (Processo 1470/2021); Acórdão APL-TC 00010/22, Item IV, "b", "c" e "e" (Processo 1813/2020).

74. Por fim, opina-se seja considerada prejudicada, pelas razões acima expostas, a determinação proferida no item V, "a3" do APL-TC 00238/22 (Processo 958/2021).

2.7 Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A7)

2.7.1 Situação encontrada:

75. Com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1579110, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, concluímos que o município:

i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,86%;

ii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,39%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,83%;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,66%;
- d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,30%;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,14%;
- f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,54%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,22%;
- g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,79%;
- h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- j) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE.
- l) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- n) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;

2.7.2 Esclarecimentos apresentados:

76. Em relatório de monitoramento pormenorizado, sob ID 1607150, a administração apresentou razões de justificativas para todos os apontamentos constantes no relatório preliminar.

77. Em relação ao não cumprimento da **Estratégia 7.15A da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019) a Administração alega que cumpriu plenamente (100%) referida meta e estratégia, destacando que todas as 14 escolas da rede municipal de educação possuem acesso à internet, pelo que considera ter alcançando assim a meta de 100%.

78. Nesse sentido, apresenta a relação de empresas contratadas para fornecimento de internet às escolas:

RELAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET DAS ESCOLAS MUNICIPAIS		
ESCOLA	PROGRAMA	EMPRESA CONTRATADA
EMEI NEUSA SANTOS DE OLIVEIRA	Educação Conectada	Compunet
EMEF PROFESSORA MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Educação Conectada	Compunet
EMEF PROFESSOR DIONISIO QUINTINO	Educação Conectada	Rolim Net
EMEF PROFESSOR VALDECIR SGARBI FILHO	Educação Conectada	Compunet
EMEI ALTENIR TAVARES DE OLIVEIRA	Educação Conectada	Compunet
EMEIEF BALAO MAGICO	Educação Conectada	Compunet
EMEIEF CORA CORALINA	Educação Conectada	Compunet
EMEIEF DINA SFAT	Educação Conectada	Uni Telecom
EMEIEF JOAO BATISTA DIAS	Educação Conectada	Compunet
EMEIEF PEQUENO PRINCIPE	Educação Conectada	Allmicro
EMEI MENINO JESUS	Educação Conectada	Compunet
EPMEIEF FRANCISCA DURAN COSTA	Educação Conectada	GRD fibra
EMEIEF JULIA BOBEK	Prefeitura Municipal	Rolim Net
EPMEIEF JOSE VERISSIMO	Prefeitura Municipal	Rolim Net

Fonte: Relatório de Monitoramento do PNE (ID 1607150).

79. No referido relatório consta que o município de Rolim de Moura contempla no primeiro semestre de 2024 duas escolas com laboratórios de informática implantados e em funcionamento e 01 laboratório na Escola Polo Francisca Duran Costa, que atende em média 350 alunos, com a implantação em andamento, com funcionamento previsto para o início do segundo semestre de 2024. Além disso, a Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental João Batista Dias possui

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

laboratório com 13 computadores, com previsão de entrega de mais 10 computadores em 2024, e a Escola Polo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental José Veríssimo atende aproximadamente 450 alunos, com laboratório que contém 15 computadores, com previsão de entrega de mais 10 computadores em 2024.

80. Alega, por fim, que o uso dos computadores nesses laboratórios é rotativo, permitindo que um maior número de alunos tenha acesso às tecnologias, otimizando os recursos disponíveis. Essa abordagem de uso rotativo maximiza o impacto dos recursos tecnológicos, garantindo que mais estudantes possam se beneficiar das ferramentas disponíveis, mesmo com uma quantidade limitada de equipamentos.

81. Em relação aos indicadores em risco de não atendimento, a Administração reafirmou seu compromisso com o cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e destacou todas as ações realizadas para o exato cumprimento do plano, bem como apresentou questionamentos quanto à forma de apuração e aferição de cumprimento de algumas metas, especificamente em relação à quantidade total de crianças, sem considerar a não obrigatoriedade de matrícula em determinadas faixas etárias.

82. Relata que foram adotadas medidas importantes para promover melhorias significativas no sistema educacional municipal, as quais incluem adesão a programas do Governo Federal para construção de duas novas escolas de tempo integral por meio do NOVO PAC.

83. Já em relação à não aderência do plano municipal ao plano nacional de educação, a Administração afirma que tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei, de modo que o PME foi elaborado considerando as especificidades e necessidades locais, bem como os recursos disponíveis. Questiona, o gestor, que a imposição de metas e prazos idênticos ao PNE, sem a contextualização local, não é prática assertiva.

84. Além disso, ressaltou que houve uma reunião no Tribunal de Contas, na qual fora abordada especificamente as metas do PNE e PME, na data de 16/05/2024. Nessa reunião, concluiu-se que a alteração do PME buscando alinhamento ao PNE, especialmente no final do plano, não traria efetividade no cumprimento das metas. A avaliação pode, portanto, ser realizada com base no PNE, considerando as adaptações locais feitas no PME.

2.7.3 Análise dos esclarecimentos:

85. Nos termos do relatório técnico ID 1579110, a análise quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014) foi realizada com a utilização de dados obtidos junto as bases oficiais para a aferição dos resultados nos exercícios de 2022 e 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

86. A avaliação dos indicadores foi realizada a partir da extração dos dados disponíveis nas bases oficiais de informações da educação (Microdados e Sinopses Estatísticas - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), bem como do censo demográfico de 2022, inexistindo, apesar dos questionamentos apresentados pelo gestor, qualquer medida a ser adotada em relação aos dados utilizados.

87. Em relação ao não cumprimento da Estratégia 7.15A da Meta 7, extrai-se do relatório técnico ID 1579110 que o Município alcançou o percentual de 92,86% de escolas que dispõem de **internet para uso nos processos de ensino**.

88. Com base nos argumentos apresentados, é possível constatar que a administração adotou medidas para universalização do acesso à internet nas escolas, mas não há demonstração de que até o final do prazo aferido no exame contido no relatório de ID 1579110, tenha sido alcançado 100% de escolas que dispõem de **internet para uso nos processos de ensino**.

89. Além disso, foram destacadas diversas ações realizadas no ano de 2024, posteriormente ao período ora avaliado (2023) para aperfeiçoamento das atividades nos laboratórios de informática, assim como a aquisição de mais computadores para utilização nos processos de ensino. Essas medidas deverão ser apreciadas no próximo monitoramento que se refere à conclusão do plano, em 2024, não sendo suficientes para descaracterizar o Achado de Auditoria A7 no que se refere ao não atendimento da Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,86%.

90. Há que se destacar, no entanto, que os esclarecimentos apresentados pelo Município demonstram um comprometimento com as metas do PNE, evidenciado pela alocação de recursos, cooperação intergovernamental, melhorias na infraestrutura escolar e a promoção do uso das Tecnologias da Informação e Comunicação, segue os principais pontos:

- a) **Compromisso com as Metas do PNE:** (i) Recursos e Implementação.
- b) **Medidas Específicas:** (i) Cooperação com o Governo Federal; (ii) Melhorias na Infraestrutura; e, (iii) Tecnologia e Internet.
- c) **Resultados Esperados:** (i) Alinhamento e Cooperação; e, (ii). Redução de Custos e Aumento da Eficiência.

91. Em relação às metas consideradas em risco de não cumprimento, efetivamente não se trata de uma irregularidade, mas tão somente de alerta quanto à possibilidade de que a infringência se materialize em momento futuro, de modo que deve ser tão somente expedido alerta à Administração quanto ao risco de não cumprimento aos itens destacados no relatório preliminar.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

92. Quanto à falta de aderência do plano municipal ao plano nacional de educação, também não configura irregularidade a ser sindicada neste momento, haja vista que, efetivamente, está-se em fase de concretização do plano, não se justificando a exigência de atualização do Plano Municipal de Educação em tão avançado cenário.

2.7.4. Conclusão:

93. Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativas do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada A7 no que se refere ao não atendimento da Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,86%.

94. Quanto aos indicadores e estratégias considerados em risco de não atendimento e não aderentes ao Plano Nacional de Educação, não devem configurar irregularidade em consonância com os fundamentos expostos nesta análise.

3. CONCLUSÃO

95. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1585180) e Decisão Monocrática – DM-00068/24-GCJEPPM (ID 1590742) opinamos:

- i. Pela manutenção da situação encontrada no achado descrito a seguir, com o devido ajuste no título do achado:
 - [A1](#). Descumprimento da meta de resultado nominal;
- ii. Pela manutenção integral das situações encontradas nos achados descritos a seguir:
 - [A2](#). Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;
 - [A3](#). Pendências de conciliação bancária superiores a 30 dias da data de fechamento do balanço;
 - [A4](#). Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
 - [A5](#). Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
 - [A6](#). Não cumprimento das Determinações do Tribunal (com ajustes, conforme detalhado no item [2.6.1](#) deste relatório);
 - [A7](#). Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

96. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Rolim de Moura.

Porto Velho, 30 de agosto de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Juarla Mares Moreira

Auditor de Controle Externo – Mat. 990684

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 30 de Agosto de 2024



JUARLA MARES MOREIRA
Mat. 990684
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Agosto de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2